



**Município de Oratórios
Minas Gerais**

Consultante: Comissão Permanente de Licitação

Interessado: Município de Oratórios / Setor de Licitações e Contratos.

Assunto: solicitação de parecer sobre recurso administrativo interposto por licitante nos autos do processo licitatório: 004/2026 – Pregão Eletrônico n.: 003/2026.

**SOLICITAÇÃO DE PARECER – RECURSO ADMINISTRATIVO
CONTRA DECISÃO DE CLASSIFICAÇÃO DE LICITANTE– NÃO
CARACTERIZAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DO EDITAL –
MANUTENÇÃO DA DECISÃO DA C.P.L.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise e parecer solicitado pela comissão permanente de licitação nos autos do processo n.:004/2026 – Pregão Eletrônico n.: 003/2026, cujo objeto é a contratação de estrutura para eventos diversos, acerca dos recursos administrativos interpostos pela licitante MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA.

Embora se tratem de dois recursos distintos, como ambos os recursos foram interpostos pela mesma licitante, esta assessoria irá emitir um único parecer, abordando, todavia, as matérias suscitadas nos dois recursos.

Com efeito, em um dos seus recursos, a recorrente MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA., insurge-se contra a decisão da C.P.L. que declarou a empresa 4 ESTAÇÕES EVENTOS E ESTRUTURAS LTDA. vencedora quanto ao item 04 do edital, que versa sobre sonorização e iluminação – grande porte e médio porte.

Em suas razões recusaís, sustenta a recorrente que da documentação de habilitação da recorrida haveria grave e insanável descumprimento de exigências de qualificação propostas no edital, especialmente quanto ao item 9.3, eis que, segundo entende a recorrente, as

fmm 1

atividades do lote 04 ensejariam a comprovação técnica por parte do responsável na área de engenharia elétrica, o que não teria sido cumprido pela licitante, eis que embora tivesse apresentado "documentação vinculada ao engenheiro eletricista Jamil de Almeida Baltazar", analisando os documentos verificou-se que "embora o referido profissional seja mencionado no CAO" não teria sido localizado o correspondente atestado técnico profissional em seu nome, pelo que, requereu a revisão da decisão que habilitou a licitante vencedora, com a inabilitação da referida empresa quanto ao lote 04 com a nova classificação das propostas válidas.

Além disso, a recorrente aviou outro recurso, no qual insurgiu-se contra a decisão da C.P.L. que declarou vencedora a empresa MAIS SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA. quanto ao item 05 do edital, que versa sobre a disponibilização de painel de LED, alegando a recorrente, em suas razões, que da documentação de habilitação da recorrida haveria grave e insanável descumprimento de exigências de qualificação propostas no edital, especialmente quanto ao item 9.3, eis que, segundo entende a recorrente, as atividades do lote 05 ensejariam a comprovação técnica por parte do responsável na área de engenharia elétrica, o que não teria sido cumprido pela licitante, eis que embora tivesse apresentado "documentação vinculada ao engenheiro eletricista Cristiano César da Silva" analisando os documentos verificou-se que o referido profissional não possuiria certidão de acervo operacional não tendo sido apresentado ainda, atestado técnico profissional em seu nome, pelo que, requereu a revisão da decisão que habilitou a licitante vencedora, com a inabilitação da referida empresa quanto ao lote 05 com a nova classificação das propostas válidas.

A empresa MAIS SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA. apresentou contrarrazões de recurso, nas quais alegou, dentre outros fundamentos que apresentou como profissional registrado, o Senhor LEANDRO GOMES GROSSI, registro: MG0000174531D MG RNP: 1412878950, o qual é ENGENHEIRO DE CONTROLE E AUTOMAÇÃO, com acervo técnico válido e com certidão CAO emitida pelo CREA/MG, o qual possui habilitação legal para atuação em serviços de natureza elétrica, conforme legislação vigente, dizendo ainda que o documento do CREA/MG (anexo às contrarrazões) reconhece expressamente



as atribuições do profissional para atuação em atividades elétricas, pugnando pelo desprovemento do recurso e manutenção da decisão da C.P.L.

Diante da interposição do recurso, vieram os autos para parecer desta assessoria jurídica, que passa a se posicionar nos termos abaixo.

II - FUNDAMENTAÇÃO

De início, deve-se invocar a regra geral de que o edital é a “lei do certame”, devendo os licitantes, por isso, submeterem-se às regras nele insculpidas, sob pena de inabilitação, na forma da lei.

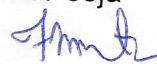
Pois bem, no presente caso, o edital foi claro em estabelecer as regras para participação no certame, as quais foram de prévio conhecimento dos interessados, inclusive com a possibilidade de impugnação contra o edital, caso com ele não concordasse, sendo que, **não tendo havido impugnação ao edital, resta concluir que as licitantes a ele aderiram, dispondo-se a cumprir todas as exigências do certame, sob as penas da lei.**

Diante disso, tem-se que não assiste razão quanto aos inconformismos da licitante, sendo seus recursos fadados ao fracasso, *data venia*, conforme se verá abaixo do parecer quanto a cada um dos recursos. Do contrário vejamos:

II.1. DO PARECER QUANTO AO RECURSO RELATIVO AO ITEM 04 DO EDITAL.

No que concerne ao recurso interposto pela licitante com relação ao item 04 do edital, referente à sonorização e iluminação de eventos, temos que os argumentos da recorrente não merecem prosperar, tendo sido cumpridas as exigências do edital quanto ao referido item.

Isso porque, conforme foi reconhecido pela própria recorrente, para habilitação da proposta vencedora, foi apresentada pela recorrida “documentação vinculada ao engenheiro eletricista Jamil de Almeida Baltazar”, o qual foi também mencionado na certidão de acervo operacional apresentada pela recorrida durante fase de habilitação, conforme foi expressamente reconhecido pela própria recorrente que afirmou “o referido profissional seja mencionado no CAO”.



E nem se argumente que os referidos documentos apenas “mencionariam” o nome do engenheiro na certidão de acervo técnico, eis que, analisando-se a referida certidão, nela consta expressamente como ‘profissional’ o senhor Jamil de Almeida Baltazar, pois, embora este preste seus serviços através da empresa “Nayara Soares Roque”, resta inquestionável na documentação que o técnico que se responsabiliza pela execução dos serviços é o Sr. Jamil.

Sendo assim, ao contrário do que entende a recorrente, a recorrida não apenas apresentou profissional de engenharia elétrica, como também apresentou a documentação a ele relativa e que seria necessária para julgamento da proposta, não havendo nada que prover, portanto, quanto aos aspectos por ela impugnados, pelo que, deve ser mantida a decisão da C.P.L. quanto ao julgamento do item 04 do edital.

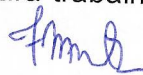
II.2. DO PARECER QUANTO AO RECURSO RELATIVO AO ITEM 05 DO EDITAL.

Melhor sorte não restará à recorrente, quanto ao recurso por ela aviado quanto ao julgamento do item 05 do edital, que versa sobre fornecimento de painel de LED, já que o inconformismo da recorrente quanto a tal item também não tem razão de ser, *data venia*.

Isso porque, insurge-se a recorrente quanto à documentação apresentada pela licitante, no que tange ao responsável técnico para fornecimento de painel de LED, alegando que seria necessária apresentação de documentação de engenheiro eletricitista, afirmando a recorrente que não teria sido apresentada a documentação necessária à habilitação no certame.

Ocorre que a empresa recorrida apresentou a documentação exigida, em nome de Leandro Gomes Grossi, com formação na área de engenharia de automação.

Ora, pelo que se extrai dos autos, a empresa cumpriu as disposições do edital, que inclusive, previa a possibilidade de prestação de serviços por engenheiro elétrico ou outro profissional habilitado para trabalhos da mesma natureza, conforme item 11.3.4. do edital:



11.3.4. Atestado técnico Profissional - Engenheiro Eletricista (LOTES 04, 05, e 13), Engenheiro Mecânico / Civil (LOTES 01, 03, 06 e 16) **ou outro habilitado para trabalhos desta natureza conforme disposição do Órgão competente.** (g.n.)

Pois bem, nesta linha de raciocínio, o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais já publicou que "Os engenheiros de controle e automação fazem parte, perante o Sistema Confea/Crea e Mútua, do grupo **engenheiros eletricitas**, até que seja criada uma área específica para esta modalidade, conforme prevê o parágrafo único do artigo 3º da Resolução 427/1999.", donde se constata, que o engenheiro de automação pode atuar na área de engenharia elétrica, de forma que a documentação apresentada pela recorrida atende às exigências do edital.

Aliás, da própria documentação apresentada pela empresa constata-se a grande experiência do profissional por ela apresentado na área de atuação objeto do item para o qual sagraram-se vencedores, tendo sido suprida, portanto, a comprovação de experiência para os serviços objeto do item 05 da licitação.

Sendo assim, forte nas razões acima, esta assessoria que deve ser negado provimento ao recurso do licitante, sendo mantida a decisão da C.P.L. que decidiu pela habilitação das empresas que apresentaram as propostas mais vantajosas para a administração, na forma da lei e do edital.

- CONCLUSÃO

ISTO POSTO, forte nas razões acima, opina esta assessoria no sentido de que deve ser negado provimento aos recursos interpostos pela recorrente, mantendo-se a decisão que classificou as empresas que apresentaram as melhores propostas para os itens 04 e 05 do edital, na forma da lei.

É o parecer, S.M.J.

Oratórios, 01 de abril de 2026.


FRANCIS DE MORAES MARTINS

ASSESSOR JURÍDICO I

OAB/MG: 189.990

LUCIANA MAROCA DE AVELAR VIANA

ASSESSORA JURÍDICA II

OAB/MG:73.596